Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS

Camila Gomes Quinonero¹ Carlos Takeo Ishikawa² Rosana Cristina Januário Nascimento³ Rosimeire Aparecida Mantovan⁴

Resumo

Desde a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, mesmo instituída como política pública e direito de cidadania, no período de 1997 a 2012 observam-se concepções diversas desta política de proteção social no que se refere às principais regulações e normatizações. Porém, com a aprovação da Política Nacional de Assistencial Social de 2004 e normas subsequentes, por meio de análise comparativa, constatam-se consideráveis avanços quanto ao conteúdo que se correlaciona aos Princípios e Diretrizes traçadas na Lei que regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, principalmente na Norma Operacional em vigor ao abarcar princípios éticos no bojo da política social protetiva de caráter não-contributivo.

Palayras-Chave

Princípios e diretrizes; Normativas; Assistência social.

Principles and guidelines of Social Assistance: from LOAS at NOB SUAS

Abstract

Since the promulgation of Social Assistance Law even instituted as public policy and citizenship rights, between 1997 and 2012 we observe that different conceptions of social protection policy in relation to the main adjustments and norms. But with the approval of the National Policy of Social Welfare 2004 and regulations subsequent realize up considerable advances regarding the content that relates to the principles and guidelines set forth in the law related articles 203 and 204 of the Federal Constitution, especially in the encompass prevailing ethical principles in the midst of the protective policy of non-contributory.

Keywords

Principles and guidelines; Norms; Social assistance

Introdução

A Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, garante direitos fundamentais e sociais, como responsabilidade pública estatal e fixa a Assistência Social no campo da Seguridade Social.

De forma a regulamentar artigo do texto constitucional, no ano de 1993, é promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, que instituiu definitivamente a Assistência Social como um direito social não contributivo, estabelecendo seus princípios e diretrizes, bem como a proteção social a ser garantida por meio de serviços, benefícios, programas e projetos, havendo detalhamento posterior em três instrumentos principais: a Política Nacional de Assistência Social de 1998, e duas Normas Operacionais Básicas editadas em 1997 e 1998.

Durante este período, observa-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a Assistência Social como política pública não contributiva, resistia à concepção que a tratava como área de transição de atenções, operando sob a ótica da negação do direito, que num viés conservador e neoliberal, o Estado atuava a partir do princípio da subsidiariedade.

Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social — PNAS de 2004 e Norma Operacional Básica — NOB/2005, instituiu-se o Sistema Único da Assistência Social — SUAS e a política alcança avanços expressivos que marcaram a sua implementação. A NOB/2005 definiu e normatizou conteúdos do pacto federativo, restabelecendo de forma unitária, hierarquizada e complementar as competências dos entes federados na gestão do financiamento e execução da Assistência Social.

Seguindo a evolução normativa da política, destaca-se a relevância da promulgação da Lei 12.435 de 2011, que alterou a LOAS, incluindo o SUAS, as unidades de referência, serviços e programas socioassistenciais na legislação nacional. Também introduziu novos dispositivos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada — BPC e financiamento do sistema.

A aprovação da NOB/2012 adensou ainda mais o conteúdo da política de Assistência Social, firmando instrumentos de aprimoramento de gestão do SUAS e de qualificação da oferta de serviços, sob a ótica do planejamento e monitoramento, avançando na função de vigilância socioassistencial, no aperfeiçoamento da definição das responsabilidades dos entes federados e no controle e participação social.

Assim, a partir da LOAS, este artigo propõe—se a estabelecer um comparativo analítico acerca dos princípios e das diretrizes estabelecidas nos marcos normati-

vos da política de Assistência Social, havendo destaques às Normas Operacionais Básicas de 2005 e daquela em vigor, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social aos 12 de dezembro de 2012.

Decorrente de pesquisa e análise documental ressalta-se que o texto foi apresentado e objeto de discussão em seminário na disciplina "Assistência Social: Política e Gestão, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP".

Princípios e Diretrizes

Inicialmente, a fim de proporcionar melhor compreensão sobre a temática, torna-se imprescindível a apresentação do significado dos termos PRINCÍPIO e DIRETRIZ, cuja bibliografia léxica define que o primeiro é um preceito, uma regra ou lei, sendo que preceito remete a norma de procedimento, a ensinamento, doutrina, ordem, determinação ou prescrição. Sobre diretriz encontra-se a seguinte definição: um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano ou ação; também subentendida como norma de procedimento.

Em artigo, Berclaz (2002, p. 03) cita Norberto Bobbio que, no campo dos estudos jurídico-filosóficos realizados pelo pesquisador italiano, aduziu:

Para sustentar que os princípios gerais são normas os argumentos vêm a ser dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.

Berclaz adiante explicita que:

(...) conhecer as normas jurídicas sem a adequada compreensão dos princípios que as informam é mais ou menos como conhecer as árvores sem conhecer a própria floresta, ou seja, conhecer o particular sem ter a noção do que seja o todo, primar pela individualidade em detrimento do conjunto. (Berclaz, 2002, p. 03)

Correlacionando ao tema principal, contemplada em dispositivo da Constituição no campo da Seguridade Social como política pública de proteção social

não contributiva, de direito de cidadania e responsabilidade estatal, a assistência social se apresenta em processo de construção que, balizada em uma atuação proativa, objetiva a redução das desproteções sociais, o provimento continuo dos benefícios e serviços socioassistenciais protetivos, qualidade nos resultados, e que esteja pautada numa gestão democrática.

Sposati argumenta que:

A inclusão da Assistência na Seguridade Social foi uma decisão plenamente inovadora. Primeiro, por tratar esse campo como conteúdo da política pública, de responsabilidade estatal, e não como uma nova ação, com atividades e atendimentos eventuais. Segundo, por desnaturalizar o princípio da subsidiariedade, pela qual a função da família e da sociedade antecedia a do Estado. (...) Terceiro por introduzir um novo campo em que se efetivam os direitos sociais (SPOSATI, 2009, p. 14).

De acordo com a mesma autora, a assistência social, como política de Estado no Brasil, apresenta "uma regulação social tardia e frágil na efetivação dos direitos sociais, principalmente pela vivência de processos ditatoriais agravados pela sua duração e travamento da maturação democrática da sociedade" (Sposati, 2005, p. 508). Assim, após 25 anos da Constituição Cidadã e duas décadas da promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, analisar, aprofundar o debate acerca das diretrizes e princípios da política de assistência social e atualizar o conteúdo quanto aos seus direcionamentos normativos ou aspectos jurídicos-político, além de fortalecer a perspectiva de sua consolidação como direito social, leva à defesa enquanto política pública.

Desse modo, entende-se que a assistência social, como política de Seguridade Social, está estruturada por um conjunto de normas e regras que visam a implementação e operacionalização, ou seja, ao provimento da proteção social a partir de dispositivos legais, sendo a diretiva geral estabelecida pela LOAS, no Capítulo II, Seções I e II.

Princípios da Política de Assistência Social

Num Estado democrático de direitos, têm-se os princípios como uma aproximação entre o direito e a ética, no caso, ética pública na política social.

No artigo 204 da Constituição de 1988 encontram-se duas diretrizes da política de assistência social, relacionadas à descentralização político-administrativa e à participação da população e controle social. O artigo 203 preconiza os objetivos e são antecedidos pelo enunciado de que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social". Portanto, o texto da Carta Magna remete a gratuidade dos benefícios e serviços oferecidos e disponibilizados indistintamente a quem necessitar, sobretudo, o acesso e a garantia dos direitos, respeitando a autonomia dos cidadãos bem como as diferenças culturais, regionais, sociais, religiosas e territoriais.

A seguridade social no Brasil foi regulamentada pela Lei n° 8.742 de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - alterada pela Lei n° 12.435, de 6 de julho de 2011, que em seu artigo 1° define:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Necessidades essas advindas da condição de desproteção, de inseguranças sociais que não se limitam ao fator renda, pois se têm dimensões protetivas socioassistenciais relacionadas à acolhida, autonomia, pertencimento, vinculação e convivência familiar, social e comunitária, além daquela referente ao acesso e garantia de direitos sociais.

No que se referem aos princípios da política de assistência social, os mesmos estão dispostos no artigo 4° da LOAS, foram retomados na PNAS 2004 e assim estabelecidos conforme o Quadro 1.

QUADRO I – PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LOAS/1993	PNAS/2004	
I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;	I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.	
II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;	II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;	

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;	à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer	
IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;	IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;	
V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.	V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.	

Fonte: Estudo e sistematização realizados pelos autores. Maio 2013.

Pode-se observar que nos documentos oficiais e normativas o termo assistencial, como aqueles expressos nos incisos II e V do referido artigo da LOAS, está sendo substituído pelo socioassistencial, a fim de identificar e delimitar o campo assistencial desta política de proteção e na procura de desvincular da conotação e prática assistencialista e/ou de assistencialismo ainda a serem superadas.

Diretrizes da Assistência Social

Em relação às diretrizes da política, ao analisarmos o processo de evolução histórica a partir da Constituição Federal e a atualização em outro marco normativo, isto é, na LOAS constata-se que duas delas são mantidas. Porém, decorrendo num fortalecimento jurídico-político, também se agregam ainda na LOAS a diretriz de primazia da responsabilidade do Estado e o comando único das ações em cada esfera de governo e, posteriormente, a PNAS/2004 abarca a centralidade na família para concepção de serviços, projetos, programas e benefícios, conforme Quadro 2.

Com a LOAS/1993 inicia-se o processo de descentralização político e administrativa, demandando aos municípios a construção de uma nova ordem democrática. Há o rompimento com as referências de ação subsidiária, eventual e emergencial e traz o caráter continuado das ações. Cada ente federado passa a ter a responsabilidade de estabelecer um plano de ação no campo das necessidades da

proteção social, realizando a sua proposta e submetendo à aprovação do respectivo conselho, que deve ser instituído por lei específica, com composição paritária entre governo e sociedade civil.

A diretriz da descentralização e da participação fica assim garantida na LOAS:

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Para a efetiva implantação da diretriz de participação popular, há a exigência do funcionamento de um Conselho de composição paritária entre sociedade civil e governo, do Fundo que centraliza os recursos na área, sendo controlado pelo órgão gestor e fiscalizado pelo Conselho, do Plano de assistência social que expressa a política e suas inter-relações com as demais políticas setoriais e ainda com a rede socioassistencial.

A gestão da política de assistência social tem como base o pacto federativo, através do qual devem ser detalhadas as atribuições e competências dos três níveis de governo na provisão das ações socioassistenciais, em conformidade com o preconizado na LOAS e NOBs, a partir das indicações e deliberações das Conferências, dos Conselhos e das Comissões de Gestão Compartilhada (Comissões Intergestora Tripartite/CIT e Bipartites/CIBs), que são espaços de discussão, negociação e pactuação dos instrumentos de gestão e formas de operacionalização da política.

OUADRO 2 – DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Constituição Federal de 1988 - artigo 204	LOAS/1993 - artigo 5°	PNAS/2004
I – Descentralização político- administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;	I - Descentralização político- administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;	I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de

		assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
II — Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;	II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
	III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.	III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
		IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, servicos, programas e projetos.

Fonte: Estudo e sistematização realizados pelos autores. Maio 2013.

Ainda referente à diretriz da descentralização, o artigo 6° da LOAS dispõe que as ações na área são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, articulando meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas, compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Portanto, afirma-se que a descentralização leva a alterações político-institucionais. Possibilita a aproximação entre sociedade civil e Estado, ao atribuir a prestação de serviços aos entes federados/governamentais que estão mais próximos da população, ou mesmo estimula a articulação com a mesma, o que decorre que a prestação de serviços seja cada vez mais equânime e universal.

A partir da LOAS e PNAS/2004 é acrescido na diretriz de descentralização o comando único, dessa forma, cabe a cada esfera de governo, respeitando os princípios e diretrizes definidos nesta Política Nacional, coordenar, formular e cofinanciar, além de monitorar, avaliar, capacitar e sistematizar as informações. As ações das três esferas de governo na área de assistência social devem ser planejadas e executadas de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera Federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O SUAS, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação. O SUAS materializa o conteúdo da LOAS, cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social (PNAS/2004, p. 39).

A diretriz relacionada à centralidade da família estabelecida na PNAS/2004 para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, traduz a importância da família no contexto da vida social, conforme também afirmado na Constituição Federal quando institui que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

A PNAS/2004 conceitua família referindo-se a grupos de pessoas com laços consanguíneos e/ou alianças /afinidades, cujo vínculo circunscreve obrigações recíprocas, estando respaldada em torno das relações de gênero e de geração, sendo o lócus primário de socialização, aprendizagem e desenvolvimento de capacidades humanas.

Reconhece as fortes pressões que os processos de exclusão sociocultural geram nas famílias, acentuando suas fragilidades e contradições, mas também como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primária, provedora de cuidados aos seus membros, que precisa ser cuidada, protegida bem como ter suas potencialidades incentivadas.

Esta concepção supera a tradicional de família como o modelo "padrão", unidade idealizada, mesmo porque temos hoje um universo familiar expressamente variado, ou seja, modelos, estruturas e dinâmicas distintas. Ao eleger a matricialidade sóciofamiliar também como pilar do SUAS, a Política Nacional de Assistência Social enfoca a família em seu contexto sociocultural e em sua totalidade.

A evolução normativa: Destacando os princípios e diretrizes

Frente ao processo de aprovação das diversas Normas Operacionais Básicas (NOBs) por meio de resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), portanto, decorrentes da participação de diversos setores societários/organizados, tanto do Estado quanto da sociedade civil, tem-se o aprimoramento e adensamento desta política.

Pressupõe-se um adensamento, pois, a priori, se as diretrizes e, principalmente, os princípios fundamentam político-juridicamente a política de assistência social e faculta coerência ao Sistema Único de Assistência Social/SUAS (a unicidade e a lógica), numa linha histórica tem-se a LOAS de 1993 que teve importantes e profundas alterações em 2011 por meio da Lei nº 12.435, principalmente pela incorporação do Sistema Único de Assistência Social.

Na sequencia, a primeira NOB no âmbito da assistência social foi aprovada em 1997 (Resolução CNAS n.º 204, de 04/12/1997), que reuniu em um único documento norma que disciplinou o processo de descentralização político-administrativo entre os três entes da Federação e a "Sistemática Operacional para financiamento das Ações" desta política, estabelecendo os níveis de gestão, a operacionalização e a sistemática de financiamento, os critérios de partilha e a prestação de contas dos serviços, benefícios, programas e projetos, além de instituir a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) com caráter consultivo.

Em 1998, é aprovada a segunda NOB (Resolução CNAS n.º 207, de 16/12/1998) denominada "Norma Operacional Básica da Assistência Social: Avançando para a construção do Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social". Esta normativa detalhou o financiamento e critérios de partilha dos recursos da política, as responsabilidades de cada esfera de governo e modelos de gestão, os procedimentos para habilitação, as competências dos Conselhos de Assistência Social e das Comissões Intergestores Bi (CIB) e Tripartites (CIT) como instâncias de negociação e pactuação.

Importante observar que as normativas da política acabam por representar o contexto político e ideológico que vive o Estado, passando assim por períodos de avanços e retrocessos.

As primeiras NOB's, ainda que objetivassem a regulação da política tal qual instituída na Constituição Federal, a tratou, como já afirmado, com uma visão conservadora e neoliberal, em que o Estado atuaria a partir do princípio da subsidiariedade.

Como exemplo disto aponta-se duas das diretrizes indicadas na Norma Operacional Básica da Assistência Social de 1998:

(...) c- estreitamento da parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços assistenciais e ampliação das condições produtoras de bens e serviços de qualidade à população;

(...) e- efetivação de amplos pactos entre Estado e a Sociedade, que garantam o atendimento de crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência e famílias em estado de vulnerabilidades e exclusão social; (...)

Além disto, focalizava o financiamento da Assistência Social para projetos, com critério temporal, privilegiando iniciativas segmentadas e de caráter residual, agregando a estes a agenda governamental da ocasião.

Com o diferencial de ser a primeira NOB que versou sobre o SUAS, sistema instituído pela Política Nacional de Assistência Social de 2004, em observância à deliberação da IV Conferência Nacional de Assistência Social, foi aprovada pela Resolução CNAS n° 130, de 15/07/2005, a NOB/SUAS-2005 incorporou e aprimorou as conquistas que foram alcançadas com as normativas anteriores. Dispôs também sobre os níveis de gestão, acerca das responsabilidades dos entes federativos, sobre as competências das instâncias de pactuação e deliberação, os instrumentos de gestão e atualizou e aprimorou o capítulo sobre o cofinanciamento e os critérios de partilha do SUAS.

Referente aos princípios da NOB/SUAS-2005, estes estão expressos como de tipologia "organizativos", ou seja, imprimem uma dada forma de organização com vistas à implementação/operacionalização da assistência social enquanto política pública e direito social. Ainda, quanto ao seu conteúdo, alguns dos princípios desta NOB apresentam correlação com as diretrizes da LOAS e não propriamente com os respectivos princípios.

Assim, destacando aqueles que guardaram correspondência total ou parcial de conteúdo junto aos da LOAS, teve-se na NOB/SUAS-2005 sobre:

1-a "Universalização dos direitos sociais", o princípio organizativo de fixação de níveis básicos de cobertura num sistema compreendido por benefícios, serviços, programas, projetos e ações de Assistência Social de provisão partilhada entre os entes federativos; a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais a todos que deles necessitarem; a articulação de cobertura com as demais políticas sociais e econômicas, em especial as de Seguridade Social;

2 – o "Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade", que houvesse a referência de normas operacionais básicas que estabelecessem padrões de desempenho, padrões de qualidade e referencial técnico-operativo; além de expressar a "Proteção Proativa" como princípio da Proteção Social;

3 – a "Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão", estabeleceu o princípio organizativo a partir de sistema democrático e participativo de gestão e de controle social através: a) dos Conselhos e das Conferências de Assistência Social realizadas a cada biênio organizadas e sustentadas pela respectiva esfera de governo; b) da publicização de dados e informações referentes às demandas e necessidades, da localização e padrão de cobertura dos serviços socioassistenciais; c) de canais de informação e de decisão com organizações sociais parceiras, submetidos a controle social, por meio de audiências públicas; d) mecanismos de audiência da sociedade, de usuários, de trabalhadores sociais; e) conselhos paritários de monitoramento de direitos socioassistenciais; f) conselhos de gestão dos serviços;

4 – a (diretriz) "Descentralização político-administrativa", além de reafirmar sobre (4.1) as competências específicas de cada esfera de governo, expressou que a (4.2) integração de objetivos, ações, serviços, benefícios, programas e projetos se desse em rede hierarquizada e territorializada, pela complexidade dos serviços e em parceria com organizações e entidades de Assistência Social (ou seja, a "Territorialização" como Princípio da Proteção Social); reafirmou o (4.3) comando único por esfera da gestão, orientado pela PNAS/2004; (4.4) presença de sistema de regulação social das atividades públicas e privadas de Assistência Social (fiscalização e controle da adequação e qualidade das ações e das autorizações de funcionamento de organizações e de serviços socioassistenciais); (4.5) sistema de gestão orçamentária de caráter público e constituído de forma participativa e transparente (com calculo de custos dos serviços, elementos de despesa e fontes de financiamento), que há uma correlação com a diretriz de "Participação da população"; (4.6)

haver sistema de gestão de relações interinstitucionais, intersecretariais, intermunicipais, metropolitanas, através de ações complementares, protocolos, convênios, fóruns de gestão, mecanismos de responsabilidade social, intercâmbio de práticas e de recursos; e, (4.7) sistema de gestão de pessoas por meio, entre outros, da contínua capacitação de gestores e dos agentes operadores das ações de Assistência Social;

5 – a (diretriz) "Participação da população por meio de organizações representativas", a NOB/SUAS-2005 estabeleceu o princípio da instituição de sistema ascendente de planejamento através de planos que detalhem a aplicação da PNAS/2004 no âmbito de cada ente da federação e aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. A existência de espaços institucionais de defesa socioassistencial para acolhida de manifestação de interesses dos usuários, ações de preservação de seus direitos e adoção de medidas e procedimentos nos casos de violação aos direitos socioassistenciais pela rede de serviços e atenções. Presença de sistema democrático e participativo de gestão e de controle social através: a) dos Conselhos e das Conferências de Assistência Social realizadas a cada biênio; b) da publicização de dados e informações referentes às demandas e necessidades, da localização e padrão de cobertura dos serviços; c) de canais de informação e de decisão com organizações sociais parceiras, submetidos a controle social, por meio de audiências públicas; d) mecanismos de audiência da sociedade, de usuários, de trabalhadores sociais; e) conselhos paritários de monitoramento de direitos socioassistenciais; f) conselhos de gestão dos serviços.

6 — a (diretriz da LOAS e PNAS/2004) "Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo", correlaciona-se com a Norma de 2005 quando houve a definição como princípios organizativos a articulação interinstitucional entre competências e ações com os demais sistemas de defesa de direitos humanos (em especial aqueles voltados aos direitos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, negros e outras minorias); articulação intersetorial de competências e ações entre o SUAS e os Sistemas Único de Saúde — SUS (proteção às vítimas de danos, violência familiar e sexual, deficiência, fragilidades pessoais, problemas de saúde mental e drogadição, em particular, os em situação de rua) e o Educacio-

nal (desenvolvimento da autonomia do sujeito), por intermédio da rede de serviços complementares; articulação inter-setorial de competências e ações entre o SUAS e o Sistema Nacional de Previdência Social, gerando vínculos entre sistemas contributivos e não-contributivos; articulação interinstitucional de competências e ações complementares com o Sistema Nacional e Estadual de Justiça para garantir proteção especial a crianças e adolescentes nas ruas, em abandono ou com deficiência (relacionado ao abrigamento, à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes, e à aplicação de penas alternativas para adultos).

Ainda sobre os princípios organizativos presentes na NOB/SUAS-2005, constata-se que o de matricialidade sociofamiliar foi reafirmado como "Princípio da Proteção Social".

Continuando sobre a linha histórica de normatizações da política de proteção socioassistencial brasileira, a partir da análise dos princípios e diretrizes, na NOB/SUAS-2012 (Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012) observa-se que há "Diretrizes Estruturantes e Princípios Organizativos" do Sistema Unico, além de haver a continuidade sobre os avanços da Lei n.º 12.435/2011.

Dentre os princípios organizativos desta NOB em vigor, há a reafirmação da gratuidade, sendo a assistência social prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, porém com observância ao disposto no artigo 35 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), conforme citação a seguir:

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 10, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Ou seja, apesar do princípio da não-contributividade previsto na assistência social, que no caso refere-se à proteção social por meio do provimento da segurança de acolhida e autonomia, o Estatuto do Idoso faculta às entidades filantrópicas que executam o serviço de acolhimento institucional (como, por exemplo, na modalidade casa-lar ou instituição de longa permanência para idosos/ILPI), a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio deste serviço, sendo que o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou socioassistencial percebido pela pessoa idosa.

Na atual NOB igualmente há a reiteração dos princípios de "Universalidade" no direito à proteção socioassistencial agregado ao da "Dignidade da pessoa" como cidadão de direitos; de "Equidade" ressaltando o respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, com priorização protetiva àqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Há o primordial princípio organizativo da "Integralidade da proteção social", sendo a proteção socioassistencial materializada e garantida pela oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios (institui o Paif/Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, Paefi/Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos e Peti/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, e para efeitos do Benefício de Prestação Continuada/BPC, conceitua "pessoa com deficiência e família"). Ainda, o princípio da "Intersetorialidade" se faz presente na busca de integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais, como os do Sistema de Garantia de Direitos.

Dentre as diretrizes presentes na NOB/SUAS-2012 e apresentam correlação com as da LOAS e PNAS/2004, há a reafirmação da "primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social", o que garante o caráter enquanto política pública e direito social (acerca da concretude, exemplificamos que a normativa dispõe sobre os CRAS⁵ e CREAS como unidades de referência).

No sentido da diretriz acima mencionada, a NOB em vigor prevê a aplicação de medidas administrativas e um processo de acompanhamento ora previsto na resolução nº 8 da CIT, quando não forem alcançadas as metas de pactuação nacional e os indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, e não forem observados as normativas do SUAS.

Dentre as medidas administrativas, estão previstas: a comunicação ao Ministério Público para tomada de providências cabíveis, a exclusão das expansões de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e unidades/equipamentos públicos, bloqueio temporário (mas permitirá o pagamento retroativo após regularização

dos motivos que deram causa), suspensão dos recursos do cofinanciamento, e descredenciamento do equipamento da rede socioassistencial.

Reafirma também a da "Descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo", e delimita (também como princípio organizativo) que o "Financiamento" seja partilhado entre os entes da Federação (cofinanciamento), efetuado por meio de transferências automáticas entre os Fundos de Assistência Social, estabelecendo que cabe ao órgão gestor desta política gerir o Fundo. Ainda, ressalta-se que há autorização do pagamento de profissionais⁶ com recursos do cofinanciamento federal.

Como conteúdo da NOBSUAS-2012, relacionado à diretriz, fica estabelecido que os níveis de gestão sejam definidos com base no Índice de Desenvolvimento do SUAS (ID SUAS), que é composto por um conjunto de indicadores mensurados a partir do "Censo SUAS", sistemas da "Rede SUAS" e outros sistemas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o intuito de refletir o estágio de organização do SUAS em cada âmbito.

Encontram-se presentes os princípios organizativos de "Territorialização, Matricialidade sociofamiliar", e "Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil", garantindo o "Controle Social e ampliação da participação popular" por meio da fixação das responsabilidades dos entes federados para com o controle social, a convocação das Conferências de assistência social (apesar de haver a obrigatoriedade a cada quatro anos, sendo que a orientação anterior era da realização bienal), com o provisionamento de dotação orçamentária e correspondente execução financeira para a realização das conferências (garantia de recursos e infraestrutura).

Complementando o princípio que versa sobre o Controle social, a NOB/SUAS de 2012 prevê no seu conteúdo que haja o planejamento das ações dos Conselhos (vinculados ao órgão gestor), além da participação destes órgãos e dos usuários no planejamento local, municipal, estadual, distrital, regional e nacional. Ainda, constata-se que pactuação foi conceituada no âmbito da gestão da política de assistência social, sendo que as competências da CIT e das CIB foram aprimoradas e detalhadas. Observa-se nova composição das CIBs com paridade na representação entre estados e municípios, e as entidades que representam os secretários estaduais e municipais de assistência social (FONSEAS, CONGEMAS) e COEGEMAS)⁷ foram reconhecidas.

Ademais, como norma complementar à NOB/SUAS, citamos a NOB de Recursos Humanos do SUAS (Resolução CNAS n.º 269 de 13/12/2006), que dis-

põe sobre a gestão do trabalho no sistema, as diretrizes para a Política Nacional de Capacitação e as responsabilidades dos entes nesses campos. Verifica-se que os "Princípios Éticos" delimitados na recente NOB/SUAS-2012 apresentam correspondência com os "Princípios e diretrizes nacionais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS" e os "Princípios éticos para os trabalhadores da assistência social" presentes na NOBRH/SUAS.

Ao menos sob o aspecto normativo, pode-se considerar um avanço da assistência social como política protetiva do Estado, pois há um detalhamento, uma especificação frente aos princípios e diretrizes da LOAS e PNAS/2004 quando verificados aqueles/aquelas presentes na atual NOB/SUAS como "Éticos".

Acerca da mediação, que neste contexto estamos explanando a proteção social a que tem direito as pessoas e ou famílias numa perspectiva de seguranças sociais a serem garantidas pelo Estado, Barroco (2010, pag. 160) alerta que:

(...) devido à reificação das relações sociais, o outro é tratado como um 'objeto descartável', pois a lógica mercantil supõe relações efêmeras e o fugaz não implica compromissos; logo, não existe espaço para uma ética fundada em uma cumplicidade entre pares que têm um mesmo projeto e compartilham de valores comuns. A tendência individualista reproduz uma ética impessoal, fundada em relações superficiais e fragmentadas, que não existem grandes compromissos, tornando possível a objetivação de relações coisificadas, pois a própria exteriorização de um e de outro se dá segundo a lógica da posse e do consumo de objetos e de relações como mercadorias descartáveis.

Tratando-se de diretrizes e princípios éticos de uma política social, adiante a mesma pesquisadora argumenta:

Ética e política, embora de naturezas diferenciadas, realizam-se nas condições reais da sociedade de classes, em seus limites concretos, através de ações práticas dirigidas à luta social, que podem se configurar tanto na direção de uma oposição e crítica à ordem burguesa, objetivando sua transformação e superação, como em ações que, de diferentes formas, visem apenas à sua manutenção. (BARROCO, 2010, p. 219)

A NOBRH/SUAS apresenta um avanço no que se refere à política de educação continuada⁸ visando imprimir a qualidade das ações socioassistencias a partir

da qualificação e valorização das equipes técnicas, chamando a atenção para o compromisso ético profissional, bem como para os deveres dos profissionais para com os usuários dos serviços.

Assim, para atender aos princípios e diretrizes estabelecidos para a política de Assistência Social, a gestão do trabalho no SUAS deve ocorrer com a preocupação de estabelecer uma Política Nacional de Capacitação, fundada nos princípios da educação permanente, que promova a qualificação de trabalhadores, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa, nacionalizada e descentralizada, com a possibilidade de supervisão integrada, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços socioassistenciais. (NOBRH/SUAS-2006)

QUADRO 3 – PRINCÍPIOS ÉTICOS		
NOB SUAS (Resolução CNAS n° 33, de 12 de dezembro de 2012) Princípios Éticos	NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS n°269, de 13/12/2006) Princípios éticos para os trabalhadores da assistência social	
I - Defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;	3a. Defesa intransigente dos direitos socioassistenciais; 3d. Proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua historia de vida;	
II – Defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;	I. A Assistência Social deve ofertar seus serviços com o conhecimento e compromisso ético e político de profissionais que operam técnicas e procedimentos impulsionadores das potencialidades e da emancipação de seus usuários;	
III - Oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;	3b. Compromisso em ofertar serviços, programas, projetos e benefícios de qualidade que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;	
VII — Garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral - que serão prestadas dentro do prazo	3c. Promoção aos usuários do acesso a informação, garantindo conhecer o nome e a credencial de quem os atende;	

da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atender;	
VIII - Proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;	3d. Proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua historia de vida;
IX - Garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;	I. A Assistência Social deve ofertar seus serviços com o conhecimento e compromisso ético e político de profissionais que operam técnicas e procedimentos impulsionadores das potencialidades e da emancipação de seus usuários;
	3e. Compromisso em garantir atenção profissional direcionada para construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade;
X - Reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;	3f. Reconhecimento do direito dos usuários a ter acesso a benefícios e renda e a programas de oportunidades para inserção profissional e social;
 XI – Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas; 	3g. Incentivo aos usuários para que estes exerçam seu direito de participar de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares de produção;
XII - Acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;	3f. Reconhecimento do direito dos usuários a ter acesso a benefícios e renda e a programas de oportunidades para inserção profissional e social; 3h. Garantia do acesso da população a política de assistência social sem discriminação de qualquer natureza (gênero, raça/etnia, credo, orientação sexual, classe social, ou outras), resguardados os critérios de elegibilidade dos diferentes programas, projetos, serviços e benefícios;
XIII - Garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético	2.Os princípios éticos das respectivas profissões deverão ser considerados ao se elaborar, implantar e implementar padrões, rotinas e protocolos específicos, para normatizar e regulamentar a atuação profissional por tipo de serviço socioassistencial.

e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;	3d. Proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua historia de vida;	
XIV - Disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria das qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;	2.Os princípios éticos das respectivas profissões deverão ser considerados ao se elaborar, implantar e implementar padrões, rotinas e protocolos específicos, para normatizar e regulamentar a atuação profissional por tipo de serviço socioassistencial. 3c. Promoção aos usuários do acesso a informação, garantindo conhecer o nome e a credencial de quem os atende; 3i. Devolução das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários, no sentido de que estes possam usá-las para o fortalecimento de seus interesses;	
XV — Simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;	3f. Reconhecimento do direito dos usuários a ter acesso a benefícios e renda e a programas de oportunidades para inserção profissional e social; 3j. Contribuição para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os usuários, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados.	
XVIII — garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.	2. Os princípios éticos das respectivas profissões deverão ser considerados ao se elaborar, implantar e implementar padrões, rotinas e protocolos específicos para normatizar e regulamentar a atuação profissional por tipo de serviço socioassistencial. 3c. Promoção aos usuários do acesso a informação, garantindo conhecer o nome e a credencial de quem os atende; 3d. Proteção à privacidade dos usuários observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua historia de vida;	

Fonte: Estudo e sistematização realizados pelos autores. Maio 2013.

A NOB/SUAS-2012 também contém os seguintes princípios éticos: (IV) "garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS". Sobre este princípio, Sposati (2009, p.14) expressou que "o apoio a entidades sociais foi sempre o biombo relacional adotado pelo Estado para não quebrar a mediação da religiosidade posta pelo pacto Igreja - Estado".

Complementando, nesta mesma NOB, há os princípios (V) de "respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa"; (VI) de "combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras"; (XVI) de "garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade"; e, (XVII) de "prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios".

Considerações Finais

Dando corpo ao conjunto de normas, foi editada a recente NOB/SUAS-2012 que inova em seu conteúdo com a apresentação de um conjunto de "Princípios Éticos" que guardam correspondência com os "Princípios e diretrizes nacionais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS" e os "Princípios éticos para os trabalhadores da assistência social" presentes na NOBRH/SUAS-2006.

Observa-se um processo de importante evolução normativa da política de assistência social, partindo da LOAS, com princípios mais genéricos, mas não menos significativos, considerando seu momento histórico, que romperam com a pratica assistencialista, trazendo a assistência social ao patamar de política pública.

A NOB/SUAS-2012 completa um ciclo da normatização que, além de qualificar diretrizes organizativas da política, como a inclusão expressa da responsabilidade de cofinanciamento na primazia da responsabilidade do Estado, traz em seu conteúdo princípios éticos, vinculando o exercício profissional às normas, de forma a reafirmar a necessidade e importância da profissionalização da política.

Diante da formação acadêmica dos autores, percebe-se a reprodução de princípios éticos previstos ao profissional de Serviço Social e do projeto ético político da profissão, assim como importantes conceitos, anteriores a Constituição Federal, e recepcionados por ela, de Diretos Humanos, estendendo ao conjunto de trabalhadores da assistência social o compromisso com o cidadão.

Bibliografia

BARROCO, Maria Lucia S. (2010). Ética: fundamentos sócio-históricos (Biblioteca Básica de Serviço Social). 3ª edição, São Paulo: Cortez Editora.

BERCLAZ, Márcio Soares (2002). Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 7,

n. 60, 1 nov. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/3545. Acesso em: 02 de maio de 2013.

FERREIRA, Aurélio B. H. *Aurélio século XXI*: O dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SPOSATI, Aldaíza. A gestão da assistência social na cidade de São Paulo (2001-2004). In: Revista de Administração Pública/RAP. Rio de Janeiro, 39 (3): 505-573, Maio/Junho, 2005.

_______. *Modelo brasileiro de proteção social não contributiva*: concepções fundantes. Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. São Paulo: MDS/UNESCO, 2009.

Legislação

BRASIL (2012). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Legislação. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/. Acesso em: 10 set. 2012.

Notas

- Especialista em Gestão da Política Pública de Assistência Social pela PUC-SP; Graduada em Serviço Social pela PUC-SP; Gerente de Apoio ao SUAS da Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP. Email: cquinonero@yahoo.com.br.
- ² Especialista em Gestão da Política Pública de Assistência Social pela PUC-SP; Graduado em Serviço Social pela FAPSS-SP. Assistente Social da Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP. Email: cel.ishikawa@uol.com.br.
- Mestranda em Serviço Social na PUC-SP. Especialista em Serviço Social Sócio Jurídico pela PUC-SP; Graduada em Serviço Social pela Universidade Cruzeiro do Sul-SP; Docente da Universidade Braz Cubas/UBC - Mogi das Cruzes/SP; Assistente Social da Universidade Cruzeiro do Sul-SP. Email: rosana.nascimento@cruzeirodosul.edu.br.
- Especialista em Gestão da Política Pública de Assistência Social pela PUC-SP e em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional SP; Graduada em Serviço Social pela FAPSS São Caetano do Sul/SP e em Direito pela Universidade Braz Cubas/UBC Mogi das Cruzes/SP; Docente da Faculdades Metropolitanas Unidas FMU SP; Gerente de Proteção Social Especial da Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP. Email: rosimantovan@uol.com.br.

- Conforme Lei Orgânica e Normativa, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, que apresentam interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
- A Resolução nº 32 do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, aprovada em 28 de novembro de 2011, estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, e conforme artigo 6°-E da LOAS/1993.
- Os artigos 131 e 132 da NOB/SUAS de 2012 apresentam o reconhecimento do Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado de Assistência Social/FONSEAS, do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social/CONGEMAS, e do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social / COEGEMAS como, respectivamente, entidades sem fins lucrativos representativas dos secretários estaduais e do Distrito Federal, e colegiado dos secretários municipais de assistência social na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), e o colegiado dos secretários municipais de assistência social no âmbito de cada Estado nas Comissões Intergestores Bipartites (CIBs).
- De acordo com a Resolução nº 4, de 13 de março 2013, o Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS aprova a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social/PNEP-SUAS, instituindo esta política numa perspectiva político-pedagógica e da Educação Permanente, além de estabelecer princípios e diretrizes e definir os meios, mecanismos, instrumentos e arranjos institucionais para operacionalização e efetivação.

Recebido em junho de 2013, aprovado para publicação em agosto de 2013.